



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001576/2008-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.944 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Recorrente SHOCK MACHINE LTDA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2006, 2007

FALTA DE COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO PROCESSO.

Nos termos estabelecidos pelo regimento deste Conselho, tratando-se de processo cujo objeto é reflexo de outro processo que trata de tributação de pessoa jurídica, deve ser reconhecida a incompetência da Segunda Seção de Julgamento..

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em RECONHECER a incompetência desta Turma para processar e julgar o recurso voluntário, pois se trata de matéria de competência das Turmas da Primeira Seção do CARF.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 07/05/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, no montante de 18.268.647,3 1, aí incluídos principal, multa de ofício de 150% e juros de mora calculados até 30/05/2008.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal, fl. 311, o presente processo trata de infrações de IRRF – Pagamentos sem causa / Operação não comprovada, decorrentes de processo reflexo do IRPJ.

Este relato é o bastante para o Voto que segue.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Mauricio Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O presente processo trata de infrações de IRRF – Pagamentos sem causa / Operação não comprovada, decorrentes de processo reflexo do IRPJ, senão vejamos:

Termo de Verificação Fiscal fl. 311:

Optante pelo Lucro . Presumido, iniciou suas atividades em 14/04/1992 e, a partir do Termo de Início de Fiscalização, Intimações e Re-intimações posteriores, constatamos, relativamente aos Exercícios de 2007e2006 - Anos calendário de 2006 e 2005 irregularidades relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ devidamente consignados no Processo no. 19515.001577/2008-22, bem como ao Imposto de Renda Retido do na Fonte - IRRF, cujos apontamentos descrevemos a seguir relativamente a SERVIÇOS MADOS DE SOCIEDADE CIVIL VINCULADA E/OU LIGADA. (Grifei).

Acórdão DRJ/SPO I, fl. 461:

Os fatos acima relatados e capitulados nos autos de infração relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) processo nº 19515.001577/2008-22, julgado nesta mesma data, e ao Auto de Infração do Imposto de Renda retido na Fonte (IRRF), apontam para o indício de fraude tributária.

De outro lado o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Ricarf), determina:

ANEXO II - DA COMPETÊNCIA, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS COLEGIADOS

TÍTULO I - DOS ÓRGÃOS JULGADORES

CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS RECURSOS

(...)

Das Seções de Julgamento

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

Posto isso, voto para RECONHECER a incompetência desta Turma para processar e julgar o recurso voluntário, pois se trata de matéria de competência das Turmas da Primeira Seção do CARF, determinando que os presentes autos sejam encaminhados à Secretaria da Câmara para as providências cabíveis de devolução deste processo para que seja redistribuído à Seção de Julgamento competente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.